



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019 (Reginaldo Lopes)

Altera a lei 9249 de 26 de dezembro de 1995 e a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006 criando a incidência de imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§2º As pessoas jurídicas que auferirem, em cada ano-calendário, até o limite superior da receita bruta fixada no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 155, de 2016, não integrarão a base de cálculo do imposto de renda ” (NR)

Art. 2.º - Fica revogado o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995.



Art. 3.º - Fica revogado o §1º e seus respectivos incisos, do art.1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor em 90 dias da data de sua publicação, com a produção de efeitos conforme o disposto no art. 150, III da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

Ao evitar que os titulares de quotas ou ações de pagar o imposto de renda sobre seus lucros ou dividendos, a lei em vigor discrimina os demais contribuintes criando um sistema tributário com carga tributária regressiva e injusta, que agride os princípios constitucionais.

O mesmo vale para a tributação sobre os juros sobre o capital próprio, pois é esquecido que os sócios e/ou acionistas já são renumerados pela apropriação dos lucros da atividade empresarial, e não podem ser equiparados a banqueiros.

De acordo com dados da Secretaria da Receita Federal, a média dos países da OCDE tributa em 12,2% do PIB, no que se refere a renda, lucros e ganhos de capital; enquanto no Brasil esse percentual é de apenas 6,4% do PIB. Por outro lado, a tributação sobre bens e serviços chega a 18,8% do PIB no Brasil, maior do que em qualquer país da OCDE, onde a média é de 11,6% do PIB.

O Brasil também é um dos poucos países do mundo em que os lucros e os dividendos distribuídos a acionistas de empresas estão isentos de imposto de renda. Essa isenção foi introduzida em 1996 pela Lei 9.249/1995, junto com outro benefício que reduziu significativamente o pagamento de imposto de renda das empresas: a possibilidade de deduzir do lucro tributável uma despesa fictícia relativa aos chamados “juros sobre capital próprio”. Estas duas medidas juntas – isenção de lucros e dividendos e dedutibilidade dos juros sobre capital próprio (doravante JSCP) – têm subtraído dos cofres públicos mais de R\$ 50 bilhões por ano.

Se estes rendimentos fossem tributados a uma alíquota de 15%, como vigorava antes de 1996, a arrecadação de imposto de renda teria sido ampliada em 0,84 pontos percentuais do PIB em 2013, o que projetado para 2016 representa cerca de R\$ 53 bilhões, valor este que seria pago por cerca de 2,1 milhões de contribuintes do IRPF, segundo dados da Receita, caso nenhuma isenção fosse mantida na legislação. Se projetarmos uma arrecadação de 53 bilhões anuais tributando o lucro para um período de 20 anos seria de um trilhão e sessenta bilhões de reais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enquanto o Congresso Nacional esmiúça o orçamento nacional para identificar fontes de recursos para o financiamento da saúde, da educação, da segurança, da infraestrutura econômica e social, nossa legislação tributária obrigue essas distorções, que configuram um desrespeito aos preceitos constitucionais que ordenam o Sistema Tributário Nacional.

É importante atentar que o presente Projeto excluiu todas as empresas e atividades enquadradas no Simples Nacional. Isso garante que microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada continuariam da mesma forma sem a tributação de imposto de renda sobre o lucro.

Diante do exposto pedimos o apoio aos nobres colegas para a aprovação do Projeto de Lei aqui apresentado.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2019.

Reginaldo Lopes
Deputado Federal